



# Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaias Ramos Neto  
Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 1 de 4

## PROJETO DE LEI Nº 015 DE 26 DE MARÇO DE 2025 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – ECOPORANGA/ES Manifestação em conclusão do Pedido de Vistas

A Exmo. Sr.

**Eduardo Alves Muqui**

Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga

### MANIFESTAÇÃO:

Prezado presidente,

Eu, Izaias Ramos Neto, na condição de Vereador, venho respeitosamente apresentar a V.Ex<sup>a.</sup>, manifestação acerca do projeto 015/2025 de autoria do poder executivo, bem como, sobre o regime de urgência requerido pelo Exm<sup>o.</sup> Sr Prefeito Municipal de Ecoporanga, e após a leitura requerer, conforme rege o art. 100, inciso II do §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ecoporanga seja submetido à apreciação do plenário as informações que proponho e juntadas aos pareceres conforme menção do regimento supra citada.

Quanto ao Projeto acompanho o parecer emitido pelos nobres edis desta casa de leis que nos representam na Comissão Permanente e Especial de Justiça e Redação Final, entendendo pela legalidade, visto o estabelecido Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho 2002 dotou de plena eficácia o regime dos RPV's. Esta emenda acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 87, que atribui aos entes federados e os municípios a autonomia de estabelecerem seus tetos para os RPV's.

Embora entendo que baixar o valor do RPV de 30 salários mínimos que hoje corresponde R\$ 45.360,00 (Quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais) para o valor de R\$8.157,41(oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), além de não ser urgente, não é uma boa política da Administração Pública que quer cumprir o princípio da eficiência que está escupido na Constituição Federal.

**Vale afirmar para facilitar a compreensão dos demais edis que hoje o valor para inscrição em precatório é acima R\$ 45.360,00 (Quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais) e com a aprovação do Projeto passará ser os valores superior de R\$8.157,41(oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), o que difere o RPV (Requisitório de Pequeno Valor) dos precatórios é a obrigatoriedade de pagamento de no prazo de 60 dias para os RPV's, já o precatório tem prazo de 2 (anos) da chegada e inscrição cronológica de chegada para pagamento.**

Gabinete dos Vereadores - Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES  
2º andar - gab. 04 - Tel. (027) 3755-6930 - Ram. 204 - Cel.: 27-99736-4968



e-mail: [ver.izaiasramos@camaraecoporanga.es.gov.br](mailto:ver.izaiasramos@camaraecoporanga.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 35003300300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaias Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 2 de 4

No cotidiano forense é comum nas ações contra a União, Estado e Município que tem condenação acima do valor do RPV, que vai ser inscrito como Precatório e levar o tempo acima dois anos em média para pagamento, geralmente surge a proposta da renúncia do excedente para o credor receber em 60(dias). Vale ressaltar que esta iniciativa não é uma defesa de classe aos advogados, uma vez que de uma forma ou outra eles irão receber seus honorários, trata-se de uma margem que possibilite ao município uma “moeda de troca”, a fim de propor economia aos cofres do município.

Cito como exemplo uma condenação hoje no valor de R\$70.000,00(Setenta mil reais) no caso é precatório, mas pode o credor fazer a renúncia do excedente do valor do RPV hoje R\$ R\$ 45.360,00 (Quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais) para receber em 60(sessenta) dias, nesse exemplo o município estaria ganhando nesta ação a importância de R\$24.640,00 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta reais). Já o valor dos honorários do advogado não sofre alteração nesta opção feita pelo credor. Contudo, caso seja aprovado o referido projeto não haverá o interesse dos credores para renunciar o excedente do valor do RPV, pois é uma importância a qual ele tem direito após a renúncia de excedente é irrisória em relação ao valor ao qual tem direito a receber.

Para concluir, na esteira do que já decidiu o STF, estes valores não constituem pisos nem tetos absolutos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão** fixar **valores maiores ou menores do que os mencionados no dispositivo**, bastando para tanto a edição de lei própria que fixe o teto para a emissão do RPV. Este é o entendimento que ficou firmado no julgamento da ADI 2.868/PI, assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250 /2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º, ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente.

Entendo assim que mesmo não sendo ilegal o projeto de lei, mas não é bom para o município sua aprovação, pois este certamente levará o município de Ecoporanga a um endividamento de precatórios judiciais muito alto, inviabilizando as administrações futuras.





# Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaias Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 3 de 4

## **Quanto ao pedido de urgência.**

O pedido de urgência especial para um projeto de lei na Câmara Municipal cabe quando há situações excepcionais que demandam uma apreciação imediata do projeto, sob pena de graves prejuízos à coletividade. Conforme estabelece nosso regimento em seus artigos 118 a 122, assim como faz menção o art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ecoporanga. Contudo, mesmo os códigos (LOM e REGIMENTO INTERNO) não estabelecendo quais matérias configuram relevância para serem apreciadas em caráter de urgência, é notório que para isto deve se justificar de relevância e o interesse público do projeto.

Os códigos em esferas maiores, como estado e federação, definem como razoável a urgências dos projetos a precedência de:

- **Justificativa:** O pedido de urgência deve ser fundamentado, mostrando que a aprovação imediata do projeto é essencial para evitar prejuízos graves ou irreparáveis, de modo que não se proceder dessa forma, poderá haver prejuízos à coletividade. Já a urgência simples é o trâmite mais rápido ou célere adotado nos projetos que não requerem apreciação imediata, mas que, por algum motivo devidamente justificado, necessitam de um prazo mais curto para apreciação e votação.
- **Prazo para apreciação:** A Câmara Municipal tem um prazo para se manifestar sobre o pedido de urgência, geralmente 45 dias a partir da data do protocolo do pedido na Câmara, respeitando a contagem deste prazo a partir do parecer da Comissão de Justiça e Redação, nos casos de Urgência Especial se aplica a emissão de pareceres conjuntos, sempre respeitando intervalos para manifestação dos vereadores antes da emissão dos pareceres.
- **Suspensão do trâmite normal:** Se o pedido de urgência for aprovado, o projeto entra em regime especial de tramitação, com prazos reduzidos para as diversas etapas do processo.
- **Regulamentação:** A Lei Orgânica Municipal (LOM) e o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecem as regras específicas para o pedido e a tramitação de projetos de lei em regime de urgência.

A urgência especial: é trâmite excepcionalíssimo, somente utilizado nos casos em que se exige apreciação imediata do projeto, quando há solicitação de urgência em projetos do Legislativo, cabe ao Plenário da Casa Legislativa, ou seja, aos Vereadores, a prerrogativa de aprovar ou não o pedido.





# Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaias Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 4 de 4

Ressalta-se que o processo legislativo existe em respeito aos próprios cidadãos, e sua razão de ser é proteger a coletividade como um todo. Por isso o respeito às suas normativas e postulados é essencial para que os trabalhos na Câmara Municipal se desenvolvam de forma segura e com a qualidade que a sociedade anseia e merece. Assim, é importante que os cidadãos entendam e compreendam que a Câmara Municipal possui normas que regulamentam a tramitação dos projetos, devendo o processo legislativo se dar em tempo razoável para garantir a segurança e a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, evitando-se riscos de ilegalidades e de prejuízos à coletividade.

Sem mais para o momento, e certo da compreensão de todos, aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Izaias Ramos Neto**  
Vereador de Ecoporanga/ES  
18ª legislatura – 2025-2028

---

**Regimento Interno:**

Art. 100. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes. §3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre: II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal**

Art. 87. Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios".

